Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1020/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15626/2016
PROTOCOLO	: 1705049
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS INALTERADOS – INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES – PAGAMENTO A PESSOAS SEM VÍNCULO COM A PREFEITURA – COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO – AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

Os atos praticados em desconformidade com a legislação são declarados irregulares e ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos apurados no Relatório de Auditoria n. 19/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, Prefeito Municipal à época; pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS,** face a realização de contratação sem o devido amparo legal, fugindo dos princípios que regem a Administração Pública e; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o resultado da Auditoria n. 19/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Paranaíba, abrangendo o exercício de 2014, tendo como responsável o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito Municipal.

O relatório da equipe técnica de Auditoria detectou as seguintes irregularidades no período averiguado (f. 04/56):

> "a) Ausência de prestação de contas nos processos de Suprimento de Fundo, importando em despesas sem comprovação por parte dos supridos e/ou não apresentação à equipe de auditoria pela Prefeitura, no valor de R$ 7.309,80, conforme relatado no item 8.1;
>
> b) pagamento de despesas sem licitação, contrariando o artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e o artigo 2º da Lei n. 8.666/93, no valor de R$ 35.612,40, conforme relatado no item 9.1;
>
> c) concessão de diárias sem documentos comprobatórios das respectivas viagens principalmente no que tange à comprovação da participação em reuniões e cursos de capacitação e/ou sem a devida comprovação da finalidade do deslocamento, no valor total de R$ 90.046,51, conforme relatado no item 10.2;
>
> d) inobservância do artigo 13, § 2º da Lei n. 8.429/92, quanto à apresentação da Declaração Anual de Bens e Valores dos Servidores, conforme relatado no item 12.1;
>
> e) pagamentos irregulares a pessoas físicas (trabalhadores avulsos) no valor de R$ 381.521,46, conforme item 12.3;
>
> f) deixar de realizar as Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, contrariando o estabelecido no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme relatado no item 13; e
>
> g) ausência de controle centralizado eficaz dos gastos efetuados com combustível, conforme relatado no item 16.2."

Devidamente notificado acerca das impropriedades encontradas, o Sr, Diogo Robalinho de Queiroz, encaminhou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios, analisando a documentação enviada, concluiu que as justificativas e a documentação apresentadas pelo gestor, foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades, abaixo discriminadas:

> Achado de Auditoria nº 01: 8.1 - Do Suprimento de Fundos. (sanado);
>
> Achado de Auditoria nº 02: 9.1 – Despesas sem Licitação. (parcialmente sanado);
>
> Achado de Auditoria nº 03: 10.2 – Da Concessão de Diárias. (sanado); Achado de Auditoria nº 04: 12.1 – Da Declaração de Bens dos Servidores. (não sanado);

Achado de Auditoria nº 05: 12.3 – Da Contratação Temporária. (não sanado);

Achado de Auditoria nº 06: 13 – Da Audiência Pública. (não sanado); Achado de Auditoria nº 07: 15.2 – Da Controle de Gastos com Combustível. (não sanado).

O Ministério Público de Contas, em parecer às f. 4149/4156, manifestou-se nos seguintes termos:

1-APLICAR multa ao Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, Prefeito à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 181 incisos I e II da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à infringência aos artigos 2º, 3º, 24, 25 inciso II, e 60, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o artigo 63 da Lei Federal n° 4.320/1964; artigo 9º, §4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; artigos 31, 37 inciso XXI, 70 e 74, todos da Constituição Federal de 1988; dosimetria na sanção quanto ao artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/1993, combinado o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992.

2-IMPUGNAR: a) O valor de R$ 381.521,46 (trezentos e oitenta e um mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), nos termos do artigo 61 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, referente aos pagamentos feitos a pessoas físicas que prestaram serviços à Prefeitura Municipal de Paranaíba, no exercício de 2014, e que não faziam parte do quadro de servidores desta Prefeitura, não haviam sido contratados por tempo determinado, e muito menos atuavam como terceirizados, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo regimental, responsabilizando o Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, Prefeito à época dos fatos.

3-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas:

a) Que o atual jurisdicionado utilize mecanismos informatizados de controle de utilização individual da frota municipal (tais como consumo de combustível, peças e serviços, manutenção, e um sistema que seja capaz de informar a quantidade de quilômetros rodados por determinado carro), em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência.

4-OFICIAR ao Ministério Público Estadual, com cópia dos presentes autos, os fatos apurados por este Tribunal de Contas, no processo TC/MS nº 15626/2016 (item 12.3 do Relatório de Auditoria nº 19/2016 e item 2.5 da Análise ANA - DFCGG/CCM - 4929/2020), para que sejam tomadas providências cabíveis e necessárias relativas a pagamentos feitos a pessoas físicas que prestaram serviços à Prefeitura Municipal de Paranaíba, no exercício de 2014, e que não faziam parte do quadro de servidores desta Prefeitura, não haviam sido contratados por tempo determinado, e muito menos atuavam como terceirizados, podendo ensejar em atos consignados como crimes previstos no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/1993, e em atos consignados na Lei Federal n 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

5-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

6-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De fato, os achados da Auditoria são graves e configuram inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Conforme a equipe técnica constatou, o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal à época e responsável pela administração municipal no exercício auditado, compareceu aos autos, apresentando novos documentos e justificativas, quanto às impropriedades relatadas no Relatório de Auditoria n. 19/2016, entretanto, os argumentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades quanto à ausência da Declaração de Bens e Valores dos Servidores; pagamentos a pessoas físicas sem qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal; não realização das audiências públicas na Comissão do Poder Legislativo, para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, contrariando o estabelecido no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e da ausência de controle de gastos com combustível.

De uma análise detida das irregularidades acima citadas, destaca-se a realização inúmeros pagamentos a pessoas físicas que prestaram serviços à Prefeitura Municipal de Paranaíba no exercício de 2014 e que não faziam parte do quadro de servidores desta, bem como, não haviam sido contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, e muito menos atuavam como terceirizados.

Verificou-se que estes pagamentos não encontram respaldo na legislação e conforme demonstrado pela equipe de Auditoria, tal fato foi alertado ao Prefeito, em todos os processos, pela Procuradoria Jurídica do Município, que detectou um "*aumento no número de pedidos de pagamentos a trabalhadores avulsos, feitos pelas Secretarias Municipais*".

Foram realizados pagamentos no montante de R$ 381.521,46 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) para diversos favorecidos, sem quaisquer formalidades na contratação para prestação de serviço, sem processo seletivo, sem contrato temporário, nem mesmo com realização de processo licitatório, contrariando o que dispõe os artigos 2º, 3º e 60, todos da Lei

Federal n. 8.666/1993, combinado com o artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha, vejamos o que dispõe o art. 11 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, *in verbis*:

> "Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

Assim, deixo de impugnar os valores retro mencionados para não incorrer no enriquecimento ilícito por parte do município, pois houve a contra prestação dos serviços contratados à época pelo Prefeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na manifestação da DFCGG/CCM e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no Relatório de Auditoria n. 19/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Paranaíba – exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal à época;

II - pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, face a realização de contratação sem o devido amparo legal, fugindo dos princípios que regem a Administração Pública, com base inciso I e IX, do artigo 42 e inciso I do art. 44, da Lei Complementar n. 160/12;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno;

IV - pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos administrativos praticados, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

RC // .AP´T